

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.396, DE 2008

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos de radiação

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Nelson Marchezan Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.396, de 2008 pretende acrescentar ao art. 211 da LGT – Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997), novo parágrafo, proibindo a comercialização de equipamentos de radiodifusão para empresas ou entidades que não tenham outorga vigente para a exploração do serviço.

Estabelece ainda possibilidade de a Anatel, dentro da sua competência de fiscalização, aplicar multa no valor de cem mil reais aos fornecedores desses equipamentos.

Ainda, conforme a proposta, os recursos decorrentes de tais multas serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), previsto na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. A proibição não vale, já que diverge da matéria, para os equipamentos de radiação restrita a que se refere o § 2º, inciso I, do art. 163 da LGT.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe pretende condicionar a comercialização de equipamentos de radiodifusão às entidades detentoras de outorga para o serviço.

Em complementação, atribui à Anatel, dentro da sua competência de fiscalização, ao identificar uma rádio clandestina, perquirir e multar as empresas revendedoras dos equipamentos.

Conforme dispõe o art. 223, da Constituição Federal, os serviços de radiodifusão de sons e de sons e imagens devam ser explorados diretamente pela União, ou por terceiros, na forma de autorização, concessão ou permissão, competindo ao Poder Executivo, a outorga e ao Congresso Nacional, a apreciação.

A documentação requerida pelo ato normativo número 1, de 2007, no caso de processo de outorga às emissoras comerciais, são as certidões de regularidade fiscal, habilitação jurídica e qualificação econômica-financeira da emissora, bem como toda a documentação sobre a tramitação do processo de outorga ou renovação no Poder Executivo.

Para as emissoras comunitárias, são exigidos os documentos referentes à tramitação do processo de outorga ou renovação no Poder Executivo e relação de concorrentes no Aviso de Habilitação.

Ocorre que determinado procedimento se mostra extremamente demorado. Os candidatos devem, conforme a natureza da emissora, atender exigências puramente burocráticas, previstas em edital, além de aguardar, por vezes, vários anos pela licença.

Além disso, em muitos casos, essa delonga ocorre por causa da política de concessões, frequentemente influenciada por representantes de partidos políticos e candidatos, o que dificulta e retarda o processo de outorga para rádios que preencham os requisitos.

Em vista desse panorama, muitas rádios preferem se instalar na clandestinidade. Os números demonstram que, em 2010, a Anatel recebeu 2.376 denúncias de entidades não outorgadas em operação. Essas denúncias levaram ao fechamento, apenas no ano de 2010, de 1.573 estações clandestinas de radiodifusão. Destas, 940 eram utilizadas para operar serviço de radiodifusão comunitária e 633 estavam associadas a outros serviços de telecomunicações.

Existem, no Brasil, diversas rádios comunitárias funcionando, sem se encontrarem legitimadas pelo processo de outorga da ANATEL, o que é lamentável, tendo em vista que a prática de manutenção destas rádios se considera fundamental em um processo de democratização da informação e do país.

Essas rádios tem inspiração em movimentos de mídia independente, de criação dos próprios meios de comunicação e saída da dependência de mídias ligadas a grandes empresas.

Atualmente, montar uma rádio nestes moldes considera-se relativamente fácil, sendo suficiente um transmissor, um aparelho de CD, uma mesa e um microfone. O funcionamento destas rádios é, entretanto, muitas vezes, ilegal.

Nestes termos, não é razoável que os que estão na legalidade sofram a concorrência desleal dos infratores da lei, em razão das facilidades técnicas hoje existentes para se montar uma emissora.

O grande prejuízo causado pelas rádios piratas, não se restringe aos aspectos legais, mas também as interferências na prestação de serviços legalmente autorizados, inclusive os de interesse público, como nos sistemas de procedimentos de decolagem e pouso de aeronaves, nos grandes centros urbanos e muitos outros que têm a faixa de radiofrequência para operação “invadida” pelos sinais das emissoras clandestinas.

Assim, a proposta apresenta uma solução aparentemente oportuna para inviabilizar a instalação de uma radiodifusão clandestina, tendo em vista que somente com a outorga, o operador terá condições de adquirir os equipamentos. Outro ponto favorável é a possibilidade dos fornecedores serem penalizados, caso descumpram a lei.

Importante destacar que a medida adequadamente exclui os equipamentos de radiação restrita, preservando os procedimentos já existentes para as atividades que os utilizam.

Contudo, nos manifestamos no sentido de que o projeto, ao utilizar o termo “equipamentos de radiação”, se vale de uma definição por demais genérica, que pode abarcar diversos outros equipamentos utilizados no dia a dia, por diversas entidades e que utilizam o espectro radioelétrico para os mais diversos fins. Nesse sentido, sugerimos, por meio do substitutivo ora apresentado, uma redação mais específica, que utilizará o termo “equipamentos componentes do sistema de transmissores dos serviços de radiodifusão, incluídas as antenas”.

Resta enfatizar que o termo seria mais adequado com o fim de evitar prováveis objeções, que possam vir a surgir, em relação às antenas.

Quanto à exigência de que as empresas e entidades tenham uma outorga definitiva para que possam adquirir seus equipamentos de transmissão, sugerimos redação no sentido de “permitir às emissoras que já tenham recebido portaria de autorização do Ministério das Comunicações ou decreto de autorização da Presidência da República, possibilidade de adquirir esses equipamentos”, ocasião que aceleraria o processo de funcionamento dessas empresas, já devidamente habilitadas.

Pelas razões expostas, julgamos a proposta em tela de extrema relevância para dar eficácia às ações de combate à ilegalidade no setor de radiodifusão no Brasil, com as ressalvas anteriormente apresentadas.

Portanto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.396, de 2008, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.396, DE 2008

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos componentes do sistema de transmissores para radiofusão.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a comercialização de equipamentos componentes do sistema de transmissores para radiofusão.

Art. 2º O art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

‘Art. 211.

.....

§1º Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

§2º Fica proibida a comercialização de equipamentos componentes do sistema de transmissores, incluídas as antenas, para radiofusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), às empresas ou entidades que não detenham portaria de autorização do Ministério das Comunicações, ou decreto de autorização da Presidência da República para a exploração do serviço de radiodifusão.

§3º A venda de equipamentos componentes do sistema de transmissores para radiofusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) elencados no §2º deste artigo, para empresa ou entidade não detentora de portaria de autorização do Ministério das Comunicações, ou de decreto de autorização da

Presidência da República para exploração do serviço de radiodifusão enseja multa, a ser aplicada pela Agência, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

§4º Na aplicação da multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, e será observada a legislação específica referente a correções em caso de atraso no pagamento.

§5º Os recursos financeiros provenientes das multas previstas no §4º serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.”

§6º Excluem-se do disposto no §2º deste artigo os equipamentos de radiação restrita a que se refere o §2º, inciso I, do art. 163 desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR